



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000032/97-87
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146
RECURSO Nº : 127.607
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA
COIMEX.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

VALORAÇÃO ADUANEIRA - DESPESAS PAGAS À DETENTORA DE USO DA MARCA HONDA, NO BRASIL, A TÍTULO DE COMISSÃO DE COMPRA.

Para efeito do Art. 8º, § 1º alínea "a", inciso I do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/1986. e reiterado pelo Decreto nº 1.355/94, as despesas pagas pela Importadora/Concessionária às detentoras do uso da marca estrangeira, no Brasil, não integram o valor aduaneiro. Inteligência da Decisão COSIT nº 14/ 1997, a respeito dessas despesas.

Preliminar de decadência rejeitada, com base nos artigos 149 parágrafo único e 173, inciso I do CTN.

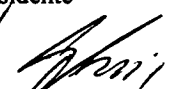
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVLACANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA -
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente, COIMEX, teve revisadas as DI's relacionadas às fls. 8/39, referentes a veículos que importara da Honda Motors Co. Ltda., do Japão, cujo desembaraço aduaneiro se dera no Porto de Vitória – ES, no período de outubro de 1993 a setembro de 1994.

Em virtude dessa revisão, a empresa foi lançada de ofício dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados que supostamente teria deixado de recolher, no montante de UFIR's 514.767,61 e 726.342,85, respectivamente, sob a alegação de que o Valor Aduaneiro apurado nessas importações se demonstrara insuficiente.

A exigência está fundamentada na longa denúncia fiscal de fls. 1 a 462, que se nos apresenta, pelo desgaste do material de impressão, pouco legível. Depreende-se, no dizer da denúncia fiscal que, no caso, havendo interesse na venda dos ditos veículos no Brasil fora montada uma operação comercial, em que se utilizara de uma firma estabelecida em Vitória/ES para gozo dos benefícios do Fundap, concedidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo em relação aos produtos desembaraçados no porto de Vitória.

Essa operação, por si só, ao ver da fiscalização federal, evidenciava a vinculação entre importador e exportador. Entretanto, no curso da revisão foram intimadas as empresas COIMEX e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. a apresentarem documentos e informações, com vistas a verificar se essa vinculação influenciara realmente no preço da importação.

A fiscalização, pelo que se depreende da denúncia fiscal, não concluiu que, no caso, houvera influência no preço da operação, por isso que a aceitara.

Concluiu, entretanto, a fiscalização, que os destinatários (no caso a distribuidora de Moto Honda, adquirente dos veículos importados pela Coimex) foram onerados com despesas denominadas "Comissões de Compra" pagas a Moto Honda da Amazônia Ltda. Dizem os autuantes que essas comissões não se caracterizam como comissões de compra, nos termos das Notas Explicativas ao art. 8º

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

do Cód. de Valor Aduaneiro, bem como não se confundem com quaisquer outros custos suportadas pelos adquirentes das mercadorias, muitos deles passíveis, também, de serem ajustadas à base de cálculo da importação.

Sustentam os autuantes que o Acordo de Valor Aduaneiro não dispõe, entretanto, que, para que se proceda ao ajuste do V. A. o beneficiário desses custos seja obrigatoriamente o exportador.

Por isso, concluíram que as despesas a título de comissões de compra, pagas à COIMEX pelas concessionária adquirentes dos veículos e repassadas pela COIMEX à Moto Honda da Amazônia Ltda., deveriam, nos termos do art. 8º do Código de Valor Aduaneiro, serem ajustadas à base de cálculo dos impostos a pagar no desembaraço das ditas mercadorias.

Essas são as razões, em síntese, que fundamentam o lançamento de ofício em questão.

Por outro lado, a fiscalização aduaneira revisora das mencionadas DI's deu conhecimento dos Autos de Infração a Moto Honda da Amazônia (fls. 522), por considerá-la solidária na obrigação tributária focalizada.

Cientificada da exigência fiscal, a Coimex apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 523 a 540, sustentando, em resumo:

Em preliminar

1) a decadência do direito do Fisco de proceder à revisão, uma vez que a impugnante procedera à importação das mercadorias internadas no País, após exame pela aduana da documentação que instruíra ditas DI's.

A exigência, no caso, como se depreende da denúncia fiscal decorre de erro de direito (cálculo do valor aduaneiro a menor). Essa revisão, de acordo com o art. 447 do RA vigente à época, somente seria permitida se exercida dentro do prazo de 5 dias do término da Conferência das Mercadorias.

Ademais a impugnante declarou corretamente o Valor Aduaneiro nas importações apontadas, sendo por ocasião do desembaraço das mercadorias e pagamento dos tributos a elas correspondentes examinadas pelo Fiscal; que o lançamento do Imposto de Importação é feito por declaração (a respeito veja-se Ruy de Mello e Raul Reis in Manual de Imposto de Importação, ed. Revista dos Tribunais, 1970, p. 84).



RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

Destarte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do art. 145 e 149 do CTN, no caso não cabe a revisão das DI's, baseada exclusivamente em erro de direito, que é, sem dúvida o presente caso. A jurisprudência do Poder Judiciário é no sentido de ser inadmissível a revisão de lançamento fundada em erro de direito. A impugnante cita diversos arestos.

2) a par da decadência, a impugnante teve, ainda, cerceado o seu direito de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de demonstrar a inexistência de vinculação com o exportador, bem como de que a alegada vinculação pela fiscalização não influenciara o preço da transação; o procedimento adotado pelos ilustres revisores subverteu o item previsto na lei, atribuindo ao contribuinte a responsabilidade pela produção de provas negativas. A exigência dessas provas à impugnante, ou seja, a exigência de que o contribuinte fizesse provas negativas viola o art. 142 do CTN.

Ao fisco caberia provar, se por ele alegada, que a vinculação teria influenciado o preço da operação. Isso não fora feito.

No mérito sustenta a impugnante a inexistência de vinculação entre importador e exportador. O art. 15, §§ 4º e 5º do A.V.A conceituam as condições caracterizadoras de vinculação entre importador e exportador. Essas condições não estão presentes no caso, e por isso a Fiscalização não trouxe nenhum fato a respeito.

A impugnante não atua por conta e ordem da Moto Honda. Os pagamentos a ela feitos pelas concessionárias quando da aquisição por estas dos veículos apontados, se dá em virtude de ela ser titular do nome Honda no Brasil e de prestar garantia do veículo importado pela impugnante. Daí ser impróprio o nome de comissão de compra, pois essa comissão refere-se à cobrança pela licença de uso da marca Honda e respectiva publicidade e da prestação por ela de garantia dos veículos.

Por outro lado, a exigência de IPI na revisão, importa onerar indevidamente a impugnante que já não poderá compensar o IPI da primeira fase da importação (desembaraço), com o da segunda fase devido, pela venda desses veículos no mercado interno.

A Moto Honda da Amazônia Ltda. também impugnou a exigência fiscal no que concerne a haver a fiscalização declarado ser ela solidária responsável pela exigência. As razões de impugnação estão às fls. 558 a 581, onde ela sustenta que inobstante as suas concessionárias autorizadas terem ajustado contrato com sua interveniência, para que a Coimex processasse as importações em questão, para venda das mercadorias às mesmas, isso não caracteriza que a impugnante - Moto Honda da Amazônia - tenha interesse nas importações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

Essas impugnações foram apreciadas pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC, que pelo Acórdão DRJ/FNS nº 0.806, de 3/5/2002, negou-lhes provimento (fls. 596/609), reduzindo, entretanto, a multa de 100% para 75%.

Esse julgado expressa-se na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 06/10/1993 a 09/09/1994.

Ementa: Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

Atendidas as determinações contidas no art. 142 do CTN e nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e reunidos nos autos todos os elementos garantidores do amplo direito de defesa, não há que falar de nulidade.

Assunto: Imposto sobre Importação – II.

Período de Apuração: 06/10/1993 a 09/09/1994.

Ementa: Valoração Aduaneira. Ajuste do Preço praticado.

Os valores relacionados com as mercadorias objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direto ou indiretamente, a título de “direito de licença”, como condição de venda dessas mercadorias, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Para fins do ajuste de que trata o art. 8º do Código de Valoração Aduaneira é prescindível a comprovação do vínculo de que trata o art. 15 desse mesmo Diploma Legal. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, art. 124 do Código Tributário Nacional.

No desenvolvimento da motivação da decisão a quo recorrida o julgador, quanto às preliminares suscitadas, sustenta que o invocado art. 447 do RA então vigente, não limita o direito da administração aduaneira de proceder à revisão das DI's. Essa norma apenas trata de prazos para cumprimento pela Aduana no curso do processamento do despacho de desembaraço de mercadorias.

Quanto à alegada nulidade, por cerceamento do direito de defesa, levantada pela Coimex e pela Moto Honda, ela não se observa, pois o curso da revisão fiscal atendeu às normas do Código de Valoração Aduaneira e ao Processo Fiscal. Ambas as empresas impugnantes tiveram conhecimento pleno do processo de exame, sendo que nos termos do citado Acordo de Valoração Aduaneira, a autoridade aduaneira é autorizada a solicitar sempre que julgar necessário, informações a respeito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

da operação de importação, de forma a ficar evidenciado que o valor da transação é compatível com os valores-critério, estabelecidos pelo Acordo do Valor Aduaneiro. Isso não se caracteriza como produção de prova negativa. A decisão recorrida transcreve normas de Acordo de Valoração Aduaneiro e da Instrução Normativa da SRF nº 39/94, bem como comentários que seriam do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira que autorizam à administração da aduana verificar a veracidade ou exatidão de qualquer afirmação documento, ou declaração.

Ressalta a decisão recorrida que “não houve descaracterização do valor de transação,” em decorrência de eventual vinculação entre importador e exportador, nos termos do § 2º do art. 1º do citado Acordo de Valoração.

Quanto ao mérito sustenta a decisão recorrida, em resumo:

É sustentado, *verbis*:

- a) “a propositura da ação fiscal visa a ajustar o valor aduaneiro declarado pelo importador por ocasião dos registros de importação, mediante adição ao valor de transação das receitas auferidas pelo detentor da marca Honda no Brasil, a título de comissão sobre as importações faturadas contra as revendedoras autorizadas”.
- b) “a caracterização da infração apontada decorreu de fatos relativos à estratégia comercial adotada pelas empresas envolvidas, diretas ou indiretamente, nas importações de que se trata, expostos dispersamente nos autos”.
- c) Desse modo, sempre atendidas as cláusulas contratuais estabelecidas entre a empresa comercial importadora e as revendedoras, a empresa detentora dos direitos sobre a marca triangulou as operações no mercado interno, autorizando suas concessionárias a negociar as importações correlatas diretamente com a companhia comercial de importação e exportação Coimex, ressaltando-se o direito de remuneração decorrente do faturamento da comissão antes referida. Como resultante, a distribuidora da marca não só delegou o ônus operacional relativo à operação de comércio exterior, como também teve garantido seu anonimato nas operações de importação realizadas.

O interesse e envolvimento da distribuidora Honda na operação somente vem à luz nos contratos firmados entre ela, suas concessionárias e a Coimex, conforme revelam os contratos de fls. 498 a 511. Vale dizer que o chamado Contrato de Concessão refere-se de fato à concessão do uso de marca.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

Por outro lado, a decisão recorrida, em breve síntese, sustenta:

1 – embora irrelevante, no caso, o vínculo legal entre importador e exportador, é de se notar que a Moto Honda da Amazônia Ltda. é detentora no Brasil do direito de comercialização dos veículos da marca Honda; é quem autoriza, sob condições por ela estabelecidas, a contratação direta das importações firmadas entre as concessionárias da marca e a atuada – Coimex.

Essa empresa Moto Honda da Amazônia se autodeclara vinculada ao exportador. Daí a inferência de que ditas comissões são pagas ao próprio exportador, por intermédio da empresa sediada no Brasil, por conta da cessão do direito de importar e comercializar seus produtos.

Na verdade a Moto Honda da Amazônia opera na condição de um agente de venda, adequando-se ao caso o disposto no item 8 da Nota Explicativa 2.1, exarada pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira. É transcrito esse dispositivo. A estruturação empresarial descrita não altera as disposições legais vigentes; não podem elas, por meio de associações particulares em negócios, impedir a Fazenda Nacional de buscar que nessas operações haja o devido cumprimento obrigacional tributária. Daí o ajuste do Valor Tributário proposto pela fiscalização.

2 – A marca dos veículos é um dos mais valiosos bens do ativo; os investimentos dos quais decorre a valoração revertem em benefício direto para seu proprietário, no caso, o exportador, fabricante dos veículos. O Acordo de Valoração Aduaneira instituiu em seu art. 8º que os custos ali previstos deverão ser incluídos na apuração aduaneira, da base de cálculo da incidência dos tributos no desembaraço aduaneiro.

A cobrança pela Moto Honda da Amazônia pelo uso da marca no Brasil dos veículos apontados, reverte em vantagem ao exportador, fabricante desses produtos.

3 – Por fim, a decisão recorrida, pelos fundamentos expostos, manteve a denúncia fiscal, reduzindo a multa proposta de 100% para 75%, face ao estabelecido no Ato Declaratório Normativo nº 1/1997.

Cientificada a empresa Coimex dessa decisão pelo documento de fls. 611 e 612, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 613 a 644, instruída, para fins do disposto no art. 33, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 2176-79, de 23/08/2001, com a Fiança constante do documento de fls. 669. Esta foi considerada idônea pelo despacho de fls. 779.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

Nas razões de recurso, a recorrente Coimex reitera, em preliminar, a nulidade do auto de infração e violação ao princípio do devido processo legal com sustentação idêntica às apresentadas na impugnação. Reitera, ainda, em preliminar ao mérito, que a revisão do lançamento só é admitida quando ocorrer erro de fato. A respeito, cita, tal como nas razões de impugnação, doutrina e julgados dos Tribunais do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, a recorrente, em razões idênticas às da impugnação, sustenta inexistir vínculo entre ela e a exportadora – Honda Moto Co. Ltda., e que não atua como intermediária na importação dos mencionados veículos. Ela é empresa que tem como atividades fundamentais a importação e a exportação de mercadorias. Isto é, importa mercadorias de diversas procedências e promove sua venda no mercado nacional, praticando preço real e efetivo das mercadorias e efetuando o recolhimento dos devidos tributos, segundo as normas legais vigentes.

Diz que, no entender dos julgadores a *quão* ela figuraria como mera intermediária entre a exportadora e a empresa Moto Honda da Amazônia Ltda., formando uma associação legal em negócios. Todavia, ficou demonstrado no curso dos autos inexistir qualquer contrato entre o exportador e importador nesse sentido. O fato de a Moto Honda da Amazônia participar em certos atos trazidos aos autos se deve a ela ser titular da marca Honda no Brasil e responsável pela criação e manutenção da rede de concessionárias, prestar serviços de assistência técnica, dar garantia do bem importado pela recorrente, por isso são emitidas as notas-fiscais de serviços referidas na denúncia fiscal. Referem-se essas notas-fiscais aos serviços por ela prestados.

A suposição da decisão recorrida de que teria sido criada uma operação triangular engendrada entre a Moto Honda da Amazônia, suas concessionárias e a Coimex, com intuito de reduzir a base de cálculo dos tributos na importação não tem apoio nos fatos e documentos carreados aos autos. Trata-se de mera presunção.

Não tem apoio na lei o lançamento baseado em presunção.

As operações focalizadas realizadas pela recorrente não podem ser consideradas como excepcionais e ardilosas. As Leis nº 9.440/97 e 9.449/97 (regime automotivo) previram o conceito de importação indireta, segundo a qual as montadoras nacionais poderiam efetuar suas importações através de “trading companies”, sem perder o benefício da redução de 50%.

3 – Finalmente as razões de recurso, acrescem às da impugnação, que a Administração Tributária (COSIT) baixou as decisões de nºs. 14 e 15 de 1977,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

em resposta à consulta formulada pela Confederação Nacional do Comércio versando justamente sobre a matéria em que se fundamenta a exigência fiscal.

Na decisão Cosit nº 14, de 15/12/1997 anexo à fl. 647 é dito:

Valoração Aduaneira.

Os valores pagos pelas Concessionárias às Detentoras do Uso da Marca no País, pelos serviços, efetivamente contratados e prestados no Brasil, não constituirão acréscimos ao valor aduaneiro da mercadoria para cálculo do Imposto de Importação.

As comissões pagas pelas Importadoras às Detentoras do uso da Marca no País, pelo agenciamento de compras de veículos, no exterior, não serão acrescidas ao valor de transação, para fins de cálculo do Imposto de Importação, se comprovado que esses valores foram pagos diretamente pelo importador ao agente de compras.

Se as comissões forem assumidas pelo exportador, serão, obrigatoriamente, acrescidas ao preço efetivamente pago ou a pagar pelos veículos, para fins de apuração do valor aduaneiro, independentemente de o exportador retribuir, diretamente, os serviços do intermediário, ou no momento da venda, contratar junto ao importador que este assumirá além do preço faturado, a comissão a ser paga ao intermediário."

Verifica-se, assim, que a pretensão fiscal de que trata a denúncia fiscal já foi afastada pelo Coordenador Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

VOTO

O recurso é tempestivo e atende ao disposto no art. 33, § 3º do Decreto nº 70.235/72, na redação da MP 2176-79, de 23/8/2001. Portanto dele tomo conhecimento.

Rejeito as preliminares suscitada pela recorrente Coimex. Não há recurso da Moto Honda da Amazônia.

A decisão recorrida bem apreciou essas preliminares. A fundamentação da mesma, a respeito, convencem-me de sua juridicidade. Acrescento, entretanto, em relação à decadência do direito de revisão, que a norma que rege essa matéria está no CTN. Sobre isso dispõe o parágrafo único do art. 149 do dito Código, *verbis*: "A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública". Esse direito extingue-se, nos termos do art. 173, inciso I, do referido Código, após cinco (5) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Não se observou no caso, a decadência suscitada.

Também não vejo nos autos cerceamento do direito de defesa da recorrente ou qualquer nulidade dentre as previstas no art. 52 do PAF e o auto de infração atende ao disposto no art. 10 desse mesmo Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Quanto ao mérito, a matéria já é conhecida deste Colegiado, pois trata do mesmo fato e do mesmo sujeito passivo de que cuidou o Processo 12466-000137/97-45, em que o objeto da importação são também carros de marca Honda e os adquirentes desses veículos na Coimex são as concessionárias da Moto Honda da Amazônia Ltda. A matéria que dá causa à exigência fiscal daquele processo, como a do presente, diz respeito a comissões pagas pelos adquirentes no mercado interno, titular da marca Honda no País (concessionárias da Honda), destinados à Moto Honda da Amazônia Ltda. Essas chamadas comissões de compra, correspondem ao uso da marca, despesas de publicidade, assistência técnica prestada pela Honda da Amazônia aos adquirentes da Coimex dos referidos bens, inclusive com garantia do bem, como exige a Lei do Consumidor.

Este Colegiado ao apreciar recurso da própria Coimex à exigência contida no citado Processo 12466-000137/97-45, à unanimidade da Câmara, deu-lhe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

provimento pelo Acórdão nº 303-29.046, de 10/12/1998, relatado pelo ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Esse Acórdão serviu, ainda, de fundamento à Primeira e à Segunda Câmara deste Colegiado para também darem provimento, à unanimidades dos seus membros, aos recursos que apreciaram a mesma matéria, como pode ser verificado dos Acórdãos nº 301-29060, de 18/8/1999 relatado pelo ilustre Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros e Acórdão nº 302-33931, de 14/04/1999 relatado pelo ilustre Conselheiro Ubaldo Campelo Neto.

A decisão recorrida, seguindo a denúncia fiscal sustenta, em resumo, que as referidas comissões de compra, que ela chama de vendas, deverão integrar o Valor Aduaneiro, nos termos do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira. Entende que essas chamadas “comissões” beneficiam o exportador.

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT) é um tratado multilateral que visa a estabelecer regras para o comércio internacional, procurando evitar disputas e controvérsias entre países participantes. Não é um instrumento de arrecadação tributária.

O Brasil aprovou pelo Decreto nº 92.930/86 o primeiro Acordo sobre Valoração Aduaneira. Posteriormente, em razão da rodada do Uruguai, baixou o Decreto nº 1.355/94.

Esses diplomas regulamentares dispõem que a valoração aduaneira “deve basear-se em critérios simples e eqüitativos, condizentes com as práticas comerciais...” e os valores aduaneiros não podem ser arbitrários ou fictícios. Vale dizer, os valores a acrescentar à base de cálculo dos tributos no desembaraço aduaneiro não podem ser feitos por suposição. Devem ser comprovados materialmente através de documentação ou registros contábeis inequívocos do seu enquadramento no A.V.A. A decisão recorrida deixa transparecer que é devido o acréscimo exigido pela denúncia fiscal, por entender que a importação processada pela Coimex é ardilosa. Pode-se interpretar mesmo que ela entende ser a importação processada mediante simulação, isto é, deixa antever que a real importadora é a Moto Honda da Amazônia e não a Coimex.

Sobre isso, quer a autoridade lançadora quer a autoridade julgadora não faz nenhuma prova, até mesmo porque, se ela houvesse, deveria ser substituída, no caso a Coimex como sujeito passivo da obrigação tributária pela Moto Honda da Amazônia.



RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

O cerne da questão, sem dúvida, são as despesas pagas no País pelos adquirentes dos veículos focalizados, pelo direito do uso da marca Honda em sua publicidade, estabelecimento e peças, da marca Honda (da qual a Moto Honda da Amazônia é titular no país), além do serviço de treinamento do pessoal do adquirente e das garantia que a Moto Honda da Amazônia presta ao veículo importado.

Essas despesas ainda que denominadas, ao meu ver, impropriamente, de comissões de compra, não podem jamais ser denominadas de comissões de venda. Entendo que também não podem ser denominadas de comissões de compra, pois elas não decorrem de intermediação na compra dos veículos. São despesas ocorridas no país, pelo uso de uma marca que no Brasil pertence à Moto Honda da Amazônia, bem como por rateio em despesas de publicidade feita no Brasil pela Moto Honda da Amazônia, assim como pela prestação de serviços no Brasil às adquirentes dos mencionados veículos, tais como treinamento de pessoal e garantia aos veículos, exigida pela Lei de Defesa do Consumidor.

A acusação fiscal nos seus extensos dizeres, assim como a decisão recorrida, procura evidenciar que a operação de importação em causa trata de um “arranjo” comercial. Essas alegações visam a sustentar que as referidas despesas são em benefício da empresa exportadora.

A operação de importação, ao meu ver é legítima. Desconheço a existência de lei que obrigue as montadoras ou distribuidoras de veículos no País, quando se tratar de veículos estrangeiros a adquirirem os mesmos através de importação direta. As Leis n.ºs. 9.940 e 9.949, de 1997 que tratam de incentivos ao sistema automotivo prevê a importação indireta, sem perda do incentivo.

Ademais, a Medida Provisória n.º 2.158-35 de 24/08/2001 prevê a figura da importação por conta e ordem de terceiros. A IN-SRF n.º 75, de 13/09/2001 (D.O.U de 17/09/2001) define o que se deve entender por “operação de importação por conta e ordem”, como sendo aquelas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

1 – contrato previsto entre a pessoa jurídica importadora e a adquirente por encomenda, caracterizando a operação por conta e ordem de terceiros.

2 – os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiro.

A denúncia fiscal não fez nenhuma prova desse pressuposto.

Trata-se, no caso, sem dúvida, de importação direta processada pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.607
ACÓRDÃO Nº : 303-31.146

Não vejo nos autos qualquer prova de que as ditas despesas que se quer incluir na base de cálculo dos tributos devidos no desembaraço aduaneiro, correspondam a despesas de venda exigidas pelo exportador na operação. Só por isso, essas despesas não poderiam integrar o Valor Aduaneiro, como deixa claro o citado voto do ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli.

Por outro lado, a Coordenação do Sistema de Tributação, respondendo a Consulta baseada justamente nos presentes fatos, expediu a decisão COSIT nº 14, de 15/12/1997, onde é dito, *verbis*:

“Os valores pagos pelas Concessionárias às Detentoras do Uso de Marca no País, pelos serviços efetivamente contratados e prestados no Brasil, não constituirão acréscimos ao valor aduaneiro da mercadoria, para cálculo do Imposto de Importação”. (grifamos).

Não vejo por que alterar o entendimento deste Colegiado, a respeito da matéria exposta no apontado Acórdão nº 303.29.046, de 10/12/1998, relatado pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli.

São estas razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004



PAULO DE ASSIS - Relator



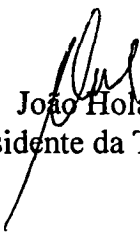
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 12466.000032/97-87
Recurso n.º 127.607

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.146.

Brasília - DF 23 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: